



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09537/13

Origem: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Natureza: Dispensa de licitação 02/2013 – aditivo 01

Responsável: Emília Correia Lima – Presidente da CEHAP

Advogados: Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVO. Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP. Dispensa de licitação. Primeiro termo aditivo. Conclusão da construção de 160 unidades habitacionais, empreendimento pró-moradia, no Município de Sousa/PB. Regularidade. Remessa à Auditoria para avaliação da obra.

ACÓRDÃO AC2 – TC 05171/14

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: dispensa de licitação 02/2013.*
- 1.3. *Objeto: conclusão da construção de 160 unidades habitacionais, empreendimento pró-moradia, no Município de Sousa/PB.*
- 1.4. *Fonte de recursos: 03902.27101.16.482.5137.1611.0000.0000000.4490. 5100.50 / 04115.27204.16.482.5137.4269.0000.0000000.4490.5100.50.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Emília Correia Lima – Presidente da CEHAP.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. *Nº: 04/2013.*
- 2.2. *Empresa: CONSTRUTORA ELETROTÉRMICA LTDA (CNPJ 11.319.826/0001-34).*
- 2.3. *Data: 03/06/2013.*
- 2.4. *Vigência: 180 dias.*
- 2.5. *Valor: R\$ 3.348.427,09.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09537/13

3. Dados do aditivo:

3.1. *Primeiro termo aditivo.*

3.2. *Empresa: CONSTRUTORA ELETROTÉRMICA LTDA (CNPJ 11.319.826/0001-34).*

3.3. *Data: 02/12/2013.*

3.4. *Objeto: acréscimos e supressões com alteração do valor contratual.*

Em relatório inicial (fls. 594/597), a Auditoria desta Corte de Contas assinalou como irregularidades: (1) ausência da documentação sobre a qualificação técnica da empresa contratada; (2) divergência nos preços da planilha orçamentária da CEHAP; e (3) itens da planilha com preços acima dos de mercado.

Notificada, a autoridade responsável encaminhou documentos (fls. 602/707), tendo o Órgão Técnico, após análise (fls. 710/712), considerado supridas as falhas relativas aos dois primeiros itens e, para o último, ante a adequação dos itens da planilha que provocou a redução do valor do contrato em **R\$58.357,57**, suscitou a necessidade de confecção de termo aditivo para formalizar o ajuste.

Novamente citada, a gestora não se pronunciou e, assim, foi editada a Resolução RC2 – TC 00139/13 (fls. 718/720), assinando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para encmainhamento da documentação reclamada pelo Órgão de Instrução - termo aditivo de supressão de valor. O primeiro aditivo foi apresentado (fls. 723/811), mas, segundo a análise pela Auditoria (fls. 813/815), com preços por item inadequados. Citada, a gestora os corrigiu (fls. 818/856), mas a Auditoria suscitou a necessidade de edição de um novo termo aditivo (fls. 859/861). Contudo, após citações, apresentação de defesas e análises (fls. 864/1072), a Auditoria entendeu pela desnecessidade de tal segundo termo aditivo e concluiu pela regularidade do procedimento de contratação (fls. 1075/1076). Vejamos:

“Ao se analisar a documentação acostada aos autos, esta Auditoria faz as seguintes observações:

- *Por se tratar de uma dispensa fundamentada no Art. 24, IV, da Lei 8.666/93, o prazo de sua vigência não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, e não se admitirá prorrogação do contrato. Conforme descrito acima, o contrato encerrou-se em 03 de dezembro de 2013, cumprindo o que determina a lei.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09537/13

- *Ao se analisar o relatório de medições constante à folha 1039, verificou-se que o total desembolsado para execução do objeto desta dispensa, foi de **R\$ 3.180.753,41** (Três milhões, cento e oitenta mil, setecentos e cinquenta e três reais, e quarenta e um centavos). Valor este inferior ao valor final do contrato que foi de **3.653.926,99** (Três milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais, e noventa e nove centavos). Logo, permaneceu um saldo para o erário no valor de **R\$ 473.173,58** (Quatrocentos e setenta e três mil, cento e setenta e três reais, e cinquenta e oito centavos).*

*Diante do exposto, esta Auditoria opina pela **REGULARIDADE** da Dispensa nº 02/2013, bem como do Contrato dela decorrente.”*

Em face dessa conclusão técnica, o processo não foi encaminhado previamente ao Ministério Público junto ao Tribunal, sendo agendado com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

No caso dos autos, houve o cumprimento dos requisitos legais para a adoção da dispensa de licitação, formalização do contrato e seu primeiro termo aditivo, conforme atestou a Auditoria em seu derradeiro pronunciamento.

Assim, adotando os fundamentos do relatório da d. Auditoria e do parecer do Ministério Público, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **a) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00139/13; **b) JULGAR REGULARES** a licitação, o contrato e o primeiro termo aditivo ora analisados; e **c) ENCAMINHAR** os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09537/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09537/13**, referentes ao exame da dispensa de licitação 02/2013, do contrato 04/2013 e seus primeiro termo aditivo, realizados pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a responsabilidade da Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA – Presidente da CEHAP, para conclusão da construção de 160 unidades habitacionais, empreendimento pró-moradia, no Município de Sousa/PB, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00139/13; **II) JULGAR REGULARES** a licitação, o contrato e o primeiro termo aditivo ora analisados; e **III) ENCAMINHAR** os autos à Auditoria para avaliação da obra neste ou em processo específico.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB